



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.743, DE 2023

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Institui o Programa Mobilidade Urbana Sustentável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Mobilidade Urbana Sustentável, que oferece apoio para o incremento da frota de veículos de baixo carbono com a utilização de biocombustíveis, eletrificação e ou tecnologias alternativas destinada à mobilidade urbana nos Municípios

Art. 2º São Objetivos do Programa Mobilidade Urbana Sustentável:

I - renovar e incrementar a frota de veículos elétricos e híbridos destinados ao transporte público coletivo urbano;

II - renovar e ampliar a frota e a infraestrutura para veículos de baixo carbono com a utilização de biocombustíveis, eletrificação e ou tecnologias alternativas, destinados ao transporte público coletivo urbano;

III - aumentar a segurança do trânsito e diminuir a emissão de poluentes do sistema de mobilidade urbana;

IV - promover a reciclagem dos materiais aos quais o descarte relaciona-se à substituição das tecnologias de mobilidade urbana;

V - promover a superação da obsolescência programada nas tecnologias relacionadas à mobilidade urbana sustentável;

VI - contribuir para o aumento da qualidade do serviço de transporte público urbano.

Art. 3º Os Municípios que aderirem ao Programa Mobilidade Urbana Sustentável e cumprirem os requisitos estabelecidos em regulamento estarão habilitados a receber veículos elétricos e veículos de baixo carbono com a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

utilização de biocombustíveis e ou tecnologias alternativas, destinados exclusivamente ao transporte público coletivo urbano.

§ 1º O regulamento de que trata o caput definirá:

I - requisitos adicionais para habilitação dos Municípios;

II - critérios de priorização para atendimento às demandas dos Municípios habilitados;

III - metodologia de cálculo para definição das quantidades máximas e mínimas de veículos a serem destinadas a cada Município, proporcionais ao tamanho da população e do perímetro urbano.

§ 2º A habilitação do Município está condicionada à demonstração de capacidade técnica e financeira para garantir a adequada operação e manutenção dos veículos, bem como o respectivo processo de reciclagem dos materiais ora substituídos.

§ 3º O não cumprimento do disposto no § 1º ensejará, em qualquer tempo, a devolução dos veículos ao Programa.

Art. 4º Os Municípios que aderirem ao Programa poderão praticar tarifas diferenciadas nos serviços prestados por meio dos veículos recebidos do Programa, inferiores às praticadas nos serviços prestados com demais veículos.

Art. 5º A aquisição de veículos do Programa poderá ser realizada por meio de:

I - dotações orçamentárias consignadas ao Ministério de Minas e Energia;

II - linhas de crédito concedidas por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

III - recursos próprios ou de outras fontes dos entes federativos que aderirem ao Programa.

Parágrafo único. As despesas da União com o Programa Mobilidade Urbana Sustentável correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério de Minas e Energia, observados os limites de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 6 ° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente

Apresentação: 25/09/2025 10:13:01.493 - CMADS
SBT-A 1 CMADS => PL 1743/2023

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252264069800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elcione Barbalho

